



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 020A0-89B0B-1C47A



Decisão Monocrática 00374/2020-8

Processos: 04878/2016-4, 01350/2012-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: VANESSA DO LIVRAMENTO LUZ

Processo: 4878/2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fundão
Assunto: Representação
Responsáveis: Vanessa do Livramento Luz
Guilherme Guerra Reis

DECM

**REPRESENTAÇÃO – 2011 e 2012 – PREFEITURA MUNICIPAL
DE FUNDÃO – ACÓRDÃO TC 780/2019 PLENÁRIO – DAR
QUITAÇÃO – AO MPEC PARA MONITORAMENTO DAS
DEMAIS DETERMINAÇÕES**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Fundão, por intermédio da qual aplicou-se **multa** individual aos responsáveis, Sra. **Vanessa do Livramento Luz** e Sr. **Guilherme Guerra Reis**, no valor correspondente a 750 VRTE, nos termos do **Acórdão TC 780/2019 – Plenário**, que confirmou na íntegra o **Acórdão TC 277/2016 - Primeira Câmara**.

Consta Termo de Verificação nº 067/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do valor da multa aplicado à responsável Vanessa do Livramento Luz.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora **Vanessa do Livramento Luz (Parecer do Ministério Público de Contas 1638/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o

sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1638/2020**, que opinou pela quitação à senhora **Vanessa do Livramento Luz**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação a senhora Vanessa do Livramento Luz**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório 780/2019, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

¹

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.